Ofício nº 1184/2023

Parauapebas, 26 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 009/2023, que dispõe sobre a Política Municial de Cuidado Integral às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **12 de junho de 2023 (segunda-feira).**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação,* etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**."
>
> (sem marcação na redação original)

Em compreensão semelhante os constitucuionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional,* 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos."
>
> (grifo nosso)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 009/2023**, aprovado pelos ilustres vereadores, haja vista que a matéria aprovada incorre em vício de iniciativa, posto que alcança matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Para melhor compreensão dos fundamentos jurídicos que justificam o veto, indispensável colacionar o que dispõe os art. 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei, em tela. Veja-se:

> Projeto de Lei nº 009/2023
>
> Art. 4º O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será prestado de forma integrada pelos serviços de:7
> **I – saúde;**
> **II – educação; e**
> **III – assistência social**
>
> Art. 5º Compete ao Município garantir e ministrar, através de equipe **multiprofissional, a informação, treinamento e especialização aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do artigo anterior.**
>
> Art. 6 É garantido **o acesso integral a ações e serviços de saúde, assistência social e educação**, com atenção às peculiaridades do tratamento, incluindo:
> I – atendimento especializado nas seguintes áreas:
> **a) neuropediatria;**
> **b) psiquiatria;**
> **c) psicologia;**
> **d) psicopedagogia;**
> **e) psicoterapia comportamental;**

f) odontologia;
g) fonodiaudiologia;
h) fisioterapia;
i) educação física;
j) equoterapia;
k) natação;
l) nutricionista e;
m) psicomotricista

Parágrafo único. O atendimento especializado previsto no inciso I deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, independente de laudo ou diagnóstico estabelecido, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional.

Observa-se, da leitura dos dispositivos acima mencionados, em que pese a louvável iniciativa de introduzir no ordenamento jurídico local a política pública de cuidado integral às pessoas com TEA, que o PL aprovado indubitavelmente trata de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Exectivo, nos termos do art. 53, iniciso V, da Lei Orgânica, *in verbis*:

> Art. 53. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que **disponham** sobre:
>
> V - **organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração**; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016)

Nota-se do PL aprovado uma clara atribuição de responsabilidade e ações concretas impositivas aos órgãos da administração pública direta, notadamente a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, imperatividade essa que, inegavelmente, afetará na organização administrativa e de prestação dos serviços públicos ofertados pelo Município.

É indispensável destacar a escorreita preocupação do parlamento local com as garantias e proteções que devem ser asseguradas às pessoas com transtorno do espectro autista, mas, não resta dúvida que o Projeto de Lei nº **009/2023** possui vício de iniciativa ante o impacto no pleno funcionamento dos órgãos municipais, enquadrando-o aos termos do art. 53, inciso V, da Lei Orgânica.

Em complemento às razões acima apresentadas, a Secretaria Municipal de Saúde através do Memorando nº 1494/2023-DAJ/SEMSA instruindo manifestação técnica da Diretoria da Média e Alta Complexidade Ambulatorial (Memorando nº 81/2023/CER-II/SEMSA) apresenta apontamentos que, sob o aspecto normativo, justificam uma reanálise do texto de lei aprovado.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **009/2023**, que dispõe sobre a Política Municial

de Cuidado Integral às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências, uma vez que a matéria contém vício de iniciativa, em tudo observado os termos do art. 53, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Município de Parauapebas, 26 de junho de 2023.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL